



PROCESSO Nº 1914712019-3

ACÓRDÃO Nº 547/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A

Advogado (a): Sr.<sup>a</sup> MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA E JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.
- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.
- As decisões definitivas do STF e STJ possuem eficácia persuasiva em relação a administração pública direta e indireta. A aplicação destes precedentes no processo administrativo fiscal não implica na análise de mérito de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo órgão administrativo.
- In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que comprovassem o que alega, ou que justificassem a falta de emissão de documentos fiscais, relativamente aos serviços de comunicação que prestara.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos, a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23/12/2019, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111- 0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 992.853,69 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 567.344,96 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 3º, III; art. 11, V; art. 12, VII e art. 13, III, todos da Lei nº 6.379/96 c/c o § 5º do art. 1º do Decreto nº 35.320/14 e R\$ 425.508,73 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1914712019-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S.A

Advogado (a): Sr.<sup>a</sup> MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/PB sob o n° 16.554

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA E JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.

- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto n° 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- As decisões definitivas do STF e STJ possuem eficácia persuasiva em relação a administração pública direta e indireta. A aplicação destes precedentes no processo administrativo fiscal não implica na análise de mérito de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo órgão administrativo.

- In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que comprovassem o que alega, ou que justificassem a falta de emissão de documentos fiscais, relativamente aos serviços de comunicação que prestara.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23 de dezembro de 2019 contra a empresa CLARO S.A, inscrição estadual



nº 16.147.111-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 a 31/12/2016, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela autuada como sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, FATURADAS ATRAVÉS DE NFST, EM RAZÃO DE TER INDICADO ERRONEAMENTE COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DIGITAIS FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ANEXO I – DEMONSTRATIVO RESUMO POR PERÍODO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, SEM O DEVIDO DESTAQUE DE ICMS (EXERCÍCIO DE 2015 E 2016) E ANEXO II – DEMONSTRATIVO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO FATURADAS ATRAVÉS DE NFSC E NFST, SEM O DEVIDO DE ICMS, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, QUE SEGUEM EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A INTEFRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSADA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS, EM VIRTUDE DA EMPRESA TER TIDO SALDO DEVEDOR ININTERUPTO NO PERÍODO FISCALIZADO. POR OPORTUNO DESTACAR QUE NESSA ACUSAÇÃO FORAM CONSIDERADOS TODOS OS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO COMUNICAÇÃO (TELEFONIA, DADOS, TV POR ASSINATURA), ONDE ESSA FISCALIZAÇÃO CONSTATOU AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. JÁ COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS COM ALGUM TRIBUTO DESTACADO (ICMS/FUNCEP), VINCULADOS A TV POR ASSINATURA, ESTES FORAM AUTUADOS ATRAVÉS DO AI Nº 93300008.09.00004269/2019-10.

Em decorrência deste fato, as autoridades fiscais lançaram, de ofício, o crédito tributário no montante de R\$ 992.853,69 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 567.344,96 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 3º, III, art. 11, V, art. 12, VII e art. 13, III, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 425.508,73 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 28, com a seguinte composição:

- Anexo 1 – Demonstrativo Resumo por Período das Prestações de Serviço de Comunicação, sem o devido destaque de ICMS (fls.7);
- Cópia de e-mail comunicando a relação dos serviços não tributados, exercícios de 2015 e 2016 (fl.8);



- Mídia digital (DVD) contendo o Anexo II – Demonstrativo das Prestações de Serviços de Comunicação faturadas através da NFSC e NFST, sem o devido destaque de ICMS, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016 (fls.9).

Depois de cientificada pessoalmente em 26 de dezembro de 2019, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 27 de janeiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 26 a 39), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- Preliminarmente, declara a tempestividade da impugnação, em conformidade com as disposições contidas no art. 67 da Lei nº 10.094/13, tendo em vista que o prazo fatal para sua interposição era o dia 27/01/2020;
- Afirma que a exação fiscal em comento não pode prosseguir, em razão dos seguintes erros cometido pela fiscalização: parte dos valores exigidos a título de ICMS incide sobre serviços de telecomunicação prestados a órgãos da administração pública estadual direta como também sobre serviços de instalação e reposição, sendo os primeiros isentos por força do Convênio ICMS nº 107/95, e os segundos são sujeitos ao ISS, por não configurarem serviços de telecomunicação;
- Sustenta que a multa por infração aplicada é irrazoável, desproporcional e afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Os autos retornaram à GEJUP, para apreciação e julgamento, ocasião em que a julgadora fiscal decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE DECLARADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendida as condições nele impostas. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- As prestações onerosas de serviço de comunicação são sujeitas à incidência do ICMS, conforme legislação de regência.

- As prestações de serviços de valor adicionado, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimize ou agilize o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação, nos termos da legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida pela instância prima (fl. 154/165), a autuada apresentou, através de seus representantes legalmente constituídos, recurso voluntário tempestivo, trazendo em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Destaca que a recorrente é prestadora de serviços de telecomunicações e oferece os seus serviços a diversos clientes que se encontram no Estado da Paraíba, e, dentre eles, está o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, órgão este que possui natureza de pessoa jurídica de direito público;
- (ii) Que formulou perante a Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 125 da Lei nº 10.094/13, o Processo nº 1772322018-9, através do qual questionou acerca da necessidade do destaque do ICMS quando da prestação de serviços para o acima referido órgão público, por entender que tais atividades não deveriam se submeter à incidência do tributo;
- (iii) Que a julgadora monocrática, por força do Convênio 69/98, entendeu pela manutenção da autuação no que diz respeito aos serviços meramente complementares, quais sejam, taxa de instalação, serviços técnicos, taxa de reposição de cartão, taxa de mudança de seleção, entre outros, em que pese a ausência de prestação de serviços de comunicação nesse caso, sobre os quais, inclusive, a recorrente procedeu com o recolhimento do ISS;
- (iv) Menciona, violação ao artigo 927, III, do CPC, por parte dos fiscais autuantes e da julgadora de primeira instância, em virtude dos referidos recursos repetitivos, que dispõem justamente acerca da ilegalidade do Convênio ICMS nº 69/98;
- (v) Que procedeu com o recolhimento do ISS os serviços supracitados, demonstrando, assim, que a Fazenda Estadual extrapolou o limite de competência tributária previsto nos artigos 155, inciso II e 156, inciso III, ambos da Constituição Federal, na medida em que pretende exigir o ICMS com a inclusão na base de cálculo dos valores atinentes aos serviços suplementares ao serviço de telecomunicação, e com os quais não se confundem, nos termos do quanto já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (vi) Reitera acerca do caráter notoriamente confiscatório da multa aplicada ao presente caso em patamar claramente exorbitante.

Diante do exposto, requer:

- Que os autos sejam baixados em diligência para que a fiscalização refaça o lançamento efetuado face os esclarecimentos ora prestados, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013;
- Seja conhecido e dado provimento integral ao recurso a fim de que seja reconhecido a insubsistência do auto de infração ora guerreado, seja em razão da violação ao artigo 133 da Lei Estadual nº 10.094/2013, ante a lavratura da autuação quando pendente de resposta do Processo de



Consulta nº 1772322018-9, ou ainda. Pela impossibilidade de incidência do ICMS sobre os serviços meramente acessórios;  
- Subsidiariamente, seja reconhecida a violação aos Princípios do Não Confisco, razoabilidade e proporcionalidade ao imputar multa punitiva no patamar exorbitante, ou ao menos a necessidade de sua redução para o patamar de 25%.

Por fim, requer sejam todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito realizadas, de forma conjunta, em nome dos seus advogados, Dr. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238 e Julio Salles Costa Janolio, OAB/RJ nº 119.528, ambos com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, para realização de Sustentação Oral, sob pena de nulidade.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

#### VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23/12/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De forma introdutória, cabe registrar que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado nos contornos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, bem como que, da análise dos autos, é possível constatar que



foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, bem como os descritos no artigo 41 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

0314 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

No libelo acusatório, constam como infringidos os artigos 13, III c/c 3º, III; 11, V e 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

<sup>1</sup> Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.





(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, IV, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Após análise, a ilustre julgadora singular, apoiado em precedentes desta Casa, confirmou as acusações imputadas pela fiscalização, tendo expurgado, do crédito tributário originalmente lançado, restando caracterizado o ilícito tributário quanto às matérias elencadas pela fiscalização.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente reapresentou os pontos de defesa, acrescentando suas críticas aos fundamentos utilizados pela instância *a quo*, motivo pelo qual a análise do caso será realizada de forma sedimentada.

Inicialmente, cabe-nos discorrer acerca do pedido de diligência/revisão fiscal requerido pela autuada, cujo objetivo seria analisar as notas fiscais emitidas em razão de serviços prestados para clientes isentos e não isentos e verificar se os preços faturados para os clientes isentos são inferiores em virtude da não cobrança do ICMS.

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

As questões trazidas pela requerente referem-se unicamente à análise probatória. Porém, já existem, nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna desnecessário o procedimento requerido para o deslinde da lide.



Além disso, outros elementos dos quais trataremos mais adiante corroborarão a decisão. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência.

Operações Isentas com base no Convênio ICMS nº 107/95 e Decreto nº 24.755/03

A autuada impetrou o presente recurso voluntário reiterando que apesar da isenção do ICMS concedida pela legislação através do Convênio ICMS nº 107/95 e Decreto nº 24.755/03., a fiscalização lançou, indevidamente, o tributo por valores recebidos pela recorrente pelos serviços prestados aos órgãos mantidos pelo Poder Público.

Nada obstante, conforme fundamentado pela julgadora monocrática, de acordo com os demonstrativos fiscais apresentados pela fiscalização através de Mídia Digital, às *fls 09*, verifica-se que as isenções ora combatidas foram concedidas ao Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado, os quais não são abrangidos pela legislação.

No que se refere ao Decreto nº 24.755/2003, mencionado pela Reclamante e que dispunha sobre a concessão de isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, importante frisar que este fora revogado pelo Decreto nº 35.320/2014, que fora revogado pelo Decreto nº 37.218/2017, em 24/01/2017.

Considerando que os fatos geradores objeto do auto de infração em tela ocorreram nos exercícios de 2015 a 2016, para a análise da fruição do benefício da isenção do ICMS, devemos considerar o Decreto 35.320/2014, cuja vigência perdurou até 23/01/2017). Vejamos o disposto no Decreto nº 35.320/2014, vigente até 23/01/2017:

**Art. 1º** Fica concedida a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/2004).

(...)

**§ 5º** O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Da simples leitura do artigo 1º do Decreto nº 35.320/2014 acima transcrito, observa-se, de forma clara, que possui alcance restrito para a isenção, passando a admiti-la apenas quando as mercadorias ou serviços forem destinados a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, bem como, apresenta, de forma incontestável, uma condicionante no § 5º.

<sup>3</sup> Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)



Complementando o dispositivo, o seu §5º determina que o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Os auditores fiscais, ao desconsiderarem esta isenção, o fizeram com arrimo na inexistência de comprovação do cumprimento, por parte da CLARO S/A., das condições impostas pelo normativo citado.

O benefício previsto no Decreto é condicionado. Primeiramente, à comprovação da redução (desconto) no preço do serviço prestado e, segundo, à indicação (demonstração), no documento fiscal, do valor do desconto.

Como demonstrado nos autos, as NFST não foram preenchidas em conformidade com o que estatui o Decreto nº 35.320/14, pois não existe, nestes documentos fiscais, indicação da dedução do preço da prestação do serviço, relativo ao benefício da isenção.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe que a interpretação da legislação sobre isenção deve ser literal, conforme abaixo transcrito:

**Art. 111** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
(...)

**II** - outorga de isenção;

Ratificando este entendimento sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais, encontramos o mesmo comando nos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

**Art. 5º** As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

**Parágrafo único.** O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

**Art. 6º** Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

**Art. 7º** A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias. (grifos nossos)

Isto posto, comprovado nos autos a inobservância das condições exigidas para fruição do benefício da isenção e tendo em vista que a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse comprovar que atendeu aos requisitos exigidos, reputo correta a interpretação dos auditores fiscais quanto à exigibilidade dos créditos tributários



decorrentes das prestações de serviço de comunicação, bem como a manifestação da instância prima neste ponto.

Porquanto, órgãos públicos que não integram o Poder Executivo não estão alcançados pela isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação, de acordo com a legislação de regência.

Reitero, ainda que os órgãos indicados nas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFSTs, objeto do auto de infração e relacionadas no Anexo II (fl.9) elaborado pela fiscalização, compusessem o Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta, Fundações ou Autarquias do Estado não fariam jus a isenção firmada na legislação supracitada, vez que as citadas NFSTs não discriminam a dedução do ICMS dispensado do preço dos serviços prestados.

*Da impossibilidade da incidência do ICMS Comunicação sobre Serviços de Valor Adicionado – SVA – Instalação e Reposição*

Neste ponto, a recorrente afirma que a fiscalização está exigindo ICMS sobre atividades que não são propriamente serviços de telecomunicações, classificando-os como serviços complementares a exemplo, da taxa de instalação, por isso alega que são sujeitos à incidência do imposto municipal – ISS, o qual foi recolhido, conforme papeis anexos às fls. 96 a 151.

Por sua vez, a diligente julgadora monocrática esclareceu que, por força normativa do Convênio ICMS nº 69/98, não há como deixar de entender que os serviços prestados e oferecidos pela empresa são, de fato e de direito, serviço de comunicação propriamente dito, entendendo que estão contemplados dentro do conceito de “serviços que otimizam o processo de comunicação” como também, argumentou, que estão inclusos os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, conforme dicção constante na Cláusula Primeira do retro Convênio<sup>4</sup>.

Contudo, peço vênua para discordar no tocante aos fundamentos jurídicos utilizados pela diligente julgadora monocrática em relação à denúncia acima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Convênio ICMS nº 69/98 ampliou indevidamente o campo de incidência do ICMS Comunicação.

A Corte Superior de Justiça entendeu que a ampliação do fato gerador, só poderia ter ocorrido através de lei complementar, por determinação do art. 146, III, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>5</sup>. Segue o resultado do julgamento:

<sup>4</sup> Cláusula primeira. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

<sup>5</sup> CF/88 - Art. 146. Cabe à lei complementar:



**STJ** EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 69/98. ASSINATURA MENSAL. ATIVIDADE-MEIO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CONCEITO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A ATIVIDADE-FIM. COMUNICAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES. I - "Este Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar o conteúdo desse convênio, concluindo, em síntese, que: **(a) a interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação**, e não sobre a atividade-meio ou intermediária, que é, por exemplo, a habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços. Isso porque, nesse caso, o serviço é considerado preparatório para a consumação do ato de comunicação; (b) o serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele que transmite mensagens, idéias, de modo oneroso; (c) o Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade fechada, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN. **Assim, não pode o Convênio 69/98 aumentar o campo de incidência do ICMS, porquanto isso somente poderia ser realizado por meio de lei complementar.**" (REsp nº 601.056/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006). No mesmo sentido: REsp nº 418.594/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 402.047/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003. II - Ante a evidência de que não se trata de serviço de comunicação em sentido estrito, inviável a inclusão no seu conceito do serviço de "assinatura mensal", para fins de incidência do ICMS. III - Recurso Especial provido. (REsp n. 754.393/DF, relator Ministro Francisco Falcão, relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 16/2/2009.)

Por outro lado, restou consignado pelo STJ que a interpretação conjunta dos artigos 2º, III e 12, VI, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), leva à conclusão necessária de que o ICMS só incide sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, **no momento de sua efetiva prestação**, ou seja, atividade-fim (comunicação) e não atividade-meio (habilitação, disponibilidade e instalação, etc.).

Além disso, o art. 12, VI da Lei do ICMS determina que ocorre o fato gerador do imposto **“no momento das prestações onerosas de serviços de comunicação**, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”.

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



Ademais, corroborando o que foi afirmado, o art. 13, III da Lei do ICMS determina que a base de cálculo do imposto dá-se **na prestação de serviço** de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Verifica-se, da norma legal, que a atividade-meio não está entre as hipóteses de incidência do ICMS, porquanto a recarga de celular pré-pago não se equipara a nenhum dos itens descritos (geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação).

Por isto, a aplicação do art. 12, VI e do art. 13, III, da Lei nº 6.379/96 não implica na cobrança do ICMS sobre o serviço de valor adicionado, tendo em vista a **ausência de efetiva prestação do serviço de comunicação**, conforme já explicado.

No sentido do que foi exposto acima, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADI nº 1.491, julgou inconstitucional a cobrança de ICMS sobre serviços de valor adicionado, o que se extrai da ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE **STF** INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º, 5º, 8º, § 2º, 10 E 13 DA LEI 9.295/1996. TELECOMUNICAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 5º, 21, XI, 37, XX E XXI, 66, § 2º, 170, IV E V, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. I – A regra do art. 66, § 2º, da Constituição Federal não exige que o veto parcial abranja o caput do artigo e seu(s) parágrafo(s). II - É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na lei de instituição da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação matriz, tendo em vista que a lei criadora é também a medida autorizadora. **III – O Serviço de Valor Adicionado – SVA, previsto no art. 10 da Lei 9.295/1996, não se identifica, em termos ontológicos, com o serviço de telecomunicações. O SVA é, na verdade, mera adição de valor a serviço de telecomunicações já existente, uma vez que a disposição legislativa ora sob exame propicia a possibilidade de competitividade e, assim, a prestação de melhores serviços à coletividade.** IV – Medida cautelar indeferida. (ADI 1491 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2014, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-02 PP-00128)

Extrai-se, do julgado acima transcrito, que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, estabeleceu a diferença entre o serviço de telecomunicações e o serviço de valor adicionado, definindo que o imposto estadual só incide sobre o primeiro deles.

Operações de Cessões de Meios de Rede – Remuneração de Rede e Serviços SMS

Quanto às operações de cessão onerosa de meios de rede para outras operadoras, estas ocorrem quando uma operadora cede sua rede de comunicação a outra para que realize a prestação de serviço de comunicação ao seu cliente, como o próprio título da operação sugere.



É importante anotar que as operações de cessão onerosa de meios de rede para outras operadoras são amparadas pelo diferimento do ICMS, conforme previsto na Cláusula décima, do Convênio ICMS nº 126/98, abaixo reproduzida, que foi sucedida pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 17/13, de modo que a responsabilidade do recolhimento do ICMS fica imposta a cessionária dos meios de rede, *in verbis*:

**Convênio ICMS nº 126/98**

**Cláusula décima** Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, ***o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.***

(grifos nossos)

**Convênio ICMS nº 17/13**

**Cláusula primeira** Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no [Ato COTEPE 13/13](#), de 13 de março de 2013, ***fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.***

(grifos nossos)

Ou seja, as operações de cessão de meios de rede para outras operadoras, quando ocorrem, não são tributadas, estas prestações de serviços são registradas na escrita fiscal sob os CFOPS 5301 e 6301, os quais se reportam à **Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza**, sendo CFOP 5301 referente às operações internas e CFOP 6301 relativo às operações interestaduais, por conseguinte, as operações que são alcançadas pelo diferimento são estas entre as operadoras, as quais devem observar diversos requisitos, conforme capitulado na Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/13, que assim determina:

**Cláusula segunda** O tratamento previsto na cláusula primeira fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no [Convênio ICMS 115/03](#), de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.



A recorrente cogita que deveriam ser afastadas da exigência fiscal as prestações de serviços de comunicação realizadas com uso da cessão de meios de rede, por exemplo, remuneração de rede e serviços SMS. No entanto, ainda que tenham sido promovidas com o uso da cessão de meios de rede, estes serviços prestados ao usuário final são a parcela tributada, conforme legislação supracitada, pois como já evidenciado a cessão de meios de rede entre operadoras é beneficiada por diferimento, não sofre tributação, sendo atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

Em vista do exposto, este entendimento já vem sendo adotado por este Conselho de Recursos Fiscais, não merecendo acolhida neste órgão colegiado o pedido de afastamento do imposto relativo às prestações de serviço de comunicação realizadas com o emprego da cessão de meios de rede.

- Taxa de Instalação e de Mudança de Seleção – Taxa de Reposição de Cartão

Neste ponto, se destaca que no Anexo II (fl.9), demonstrativo analítico discriminando as prestações de serviços de comunicação cujo ICMS está sendo exigido nestes autos, não consta o serviço denominado Taxa de Reposição de Cartão, como pode se observar do mencionado anexo, por conseguinte, não há como cogitar a exclusão de tais valores como pleiteia a recorrente.

*Da compatibilidade entre a aplicação da jurisprudência de tribunais superiores ao processo administrativo tributário e o que dispõem os art. 55 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF-PB*

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 3, que, em suma, impede a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos de julgamento administrativo. Na íntegra:

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

A Súmula nº 3 decorre das previsões legais constantes dos art. 55 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF-PB (Portaria 80/2021/SEFAZ/PB), que retiram da competência dos órgãos julgadores a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade ato normativo.

Contudo, a aplicação do entendimento assentado em jurisprudência dos tribunais superiores **não implica na declaração, pelo órgão administrativo, de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei**, em sentido amplo.

De fato, as normas em destaque aplicam-se aos casos em que o contribuinte pleiteia ao colegiado administrativo o afastamento de dispositivo legal





expresso sob o argumento de sua ilegalidade ou de sua inconstitucionalidade não sendo admitido tal debate no julgamento dos recursos administrativos fiscais.

Por outro lado, tal vedação **não implica na impossibilidade da observância e da aplicação da jurisprudência firmada nos tribunais superiores** que, no exercício da jurisdição, declaram a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato normativo. É que àqueles órgãos jurisdicionais a Constituição Federal de 1988 atribuiu tal competência, em última instância.

Portanto, resta claro que **a vedação regimental não se estende à aplicação da jurisprudência que declara ilegalidade ou inconstitucionalidade ao caso concreto**, considerando que o debate do tema pelo órgão administrativo não constituirá em definitivo o direito em disputa, senão somente após o crivo dos órgãos jurisdicionais.

Significa dizer em última análise, que caso o conselho administrativo constitua crédito tributário oriundo de norma legal inconstitucional, tal crédito não poderá ser objeto de execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial pelo órgão jurisdicional, que deverá observar a jurisprudência do STF.

Isso por que o Código de Processo Civil, em seu art. 927, determina que os magistrados observem as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os entendimentos firmados em resolução de demandas repetitivas pelo STF e pelo STJ.

Assim, bastaria ao contribuinte, ao impugnar eventual execução fiscal, demonstrar o ajuste do caso concreto aos fundamentos determinantes do precedente invocado para que o juiz, por ordem do art. 489, §1º, incisos V e VI, julgue improcedente a execução.

Por este motivo, em que pese a inexistência de vinculação constitucional nesses casos, (sua aplicação configura ato discricionário da administração), **os pronunciamentos administrativos também devem se pautar nas decisões de eficácia persuasiva**, comportamento que melhor atende ao princípio da eficiência e ao sobreprincípio da segurança jurídica.

Antes de tudo, aplicar a jurisprudência dos tribunais superiores, neste caso, **constitui medida de cautela com o erário público**, evitando-se a movimentação desnecessária da máquina administrativa na persecução de obrigação já declarada ilegal ou inconstitucional que, necessariamente, converter-se-á em despesa para o ente público.

Por conseguinte, faz-se mister aferir se os precedentes invocados pela recorrente têm como fundamento a mesma matéria que justificou a autuação fiscal em análise.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a acusação fiscal tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de comunicação, tendo o contribuinte indicado as operações como isentas ou não tributadas.



Todavia, a recorrente não demonstra nos autos documentos que vinculem as notas fiscais de serviços de telecomunicação, emitidas com as descrições de Serviços Contratados, constantes nos demonstrativos fiscais anexo à fl. 09 – Midia Digital, corroborando com a alegação de que os mencionados serviços são atividade-meio ou serviços de valor adicionado. Ou seja, se trata de alegações desprovidas de elementos probantes.

Consequentemente, não basta a simples alegação para que uma determinada atividade seja compreendida como Serviço de Valor Adicionado e, portanto, esteja fora do âmbito da incidência do ICMS. É necessário a devida demonstração da natureza deste serviço, a fim de que não esteja modificando a real nomenclatura dos serviços, que compreendem a própria atividade de comunicação.

Por este motivo, em relação às razões expostas, data máxima vênia, divirjo do entendimento adotado pela nobre julgadora monocrática, porém, tal entendimento não traz modificação quanto ao crédito tributário no caso dos autos.

#### Da Multa Aplicada

A autuada sustenta que a multa aplicada desconsidera o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, argumento que não pode ser acatado em instância administrativa, conforme preconiza a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba e instituiu em seu art. 55, limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando o pedido formulado, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Desta feita, não há como prosperar tal pretensão uma vez que as diretrizes da política tributária se inserem na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.



Por último, é imprescindível atentarmos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo. Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.  
(g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Diante do exposto, resta explicitada a falta de recolhimento do ICMS devido pelas prestações de serviços de comunicação, pois foram indevidamente indicadas como isentas ou não tributadas, vez que não houve o devido destaque do ICMS, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrativos fiscais que integram os autos, motivo pelo qual é exigível o ICMS em questão, todavia, não pode prosperar a multa recidiva proposta, vez que não ficou configurada a prática da reincidência, como já demonstrado neste voto, assim sendo resta exigível o crédito tributário

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando quanto aos fundamentos, a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23/12/2019, contra a empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111- 0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 992.853,69 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 567.344,96 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 3º, III; art. 11, V; art. 12, VII e art. 13, III, todos da Lei nº 6.379/96 c/c o § 5º do art. 1º do Decreto nº 35.320/14 e R\$ 425.508,73 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 07 de novembro de 2023.

MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora